



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003241/2026-58

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: recurso contra decisão CER/PA - Paulo Cezar Figueiredo Afonso

Interessado: Paulo Cezar Figueiredo Afonso

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 76/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO, em face da Deliberação CER-PA nº 24/2026, que manteve o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA);

Considerando que, na análise da documentação apresentada por ocasião do pedido de registro de candidatura, foram identificadas certidões judiciais cíveis positivas, circunstância que ensejou a realização de diligência para apresentação das respectivas certidões de objeto e pé, nos termos da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que, em razão da existência de apontamentos nas certidões apresentadas, a Comissão Eleitoral Regional do Pará promoveu diligência, nos termos do § 2º do art. 48 da Resolução nº 1.150, de 2025, concedendo ao candidato prazo para apresentação das respectivas certidões de objeto e pé;

Considerando que a diligência teve por finalidade permitir a adequada verificação das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que o recorrente foi regularmente notificado da diligência e do prazo para seu cumprimento, permanecendo inerte, não havendo nos autos qualquer controvérsia quanto à ciência inequívoca da exigência formulada pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a apresentação das certidões de objeto e pé era indispensável para a adequada verificação da eventual incidência de causas de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral, incumbindo ao candidato o ônus de comprovar o preenchimento das condições de elegibilidade exigidas para o registro;

Considerando que a alegação de exíguo prazo para obtenção dos documentos não afasta a regularidade da diligência realizada, uma vez que o prazo decorre de expressa

previsão regulamentar e é aplicado de forma uniforme a todos os candidatos, em observância aos princípios da legalidade e da isonomia;

Considerando que declarações produzidas pelo próprio patrono do candidato não possuem aptidão para substituir certidões de objeto e pé expedidas pelo Poder Judiciário, por se tratarem de documentos de natureza e finalidade distintas;

Considerando que o recorrente não apresentou as certidões exigidas nem mesmo em sede recursal, limitando-se a manifestar intenção de fazê-lo posteriormente, permanecendo ausentes elementos suficientes para afastar as dúvidas decorrentes dos apontamentos constantes das certidões judiciais positivas;

Considerando que admitir a complementação documental após o encerramento dos prazos regulamentares implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos e da vinculação às regras do processo eleitoral;

Considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da moralidade administrativa, que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574153), incorporando-os à presente decisão para todos os efeitos legais;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-PA nº 24/2026 e, conseqüentemente, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura de PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA).

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574154** e o código CRC **E254A288**.

Referência: Processo nº 00.003241/2026-58

SEI nº 1574154